



DECISÃO Nº: **329/2014**  
PROTOCOLO Nº: 215140/2014-1  
PAT N.º: 1573/2014- SUMATI - 6ª URT  
AUTUADA: PAULA GURGEL DANTAS - ME  
FIC: 20.271.107-2  
ENDEREÇO: Rua Francisco Miranda Filgueira, 701, Alto de São Manoel,  
Mossoró/RN. CEP: 59628-140  
OCORRÊNCIA: 1. O autuado, empresa transportadora, realizou transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, caracterizando fato gerador do ICMS nos termos do artigo 2º, inciso I, alínea "a", combinado com art. 69, inciso XXVI e art. 136, inciso I, alínea "b"; atribuindo-se a responsabilidade pelo pagamento do imposto ao transportador, conforme art. 147, inciso VI, alínea "f" e art. 193, inciso III e sujeitando essa mercadoria à apreensão nos termos do artigo 370, inciso II, todos do RICMS, Dec. 13.640/97.

**EMENTA** – ICMS – Obrigação principal e acessória – descumprimento. Transporte de mercadoria à míngua de documentação fiscal hábil. Hipótese de apreensão como medida acauteladora. Imposição de penalidade pecuniária prevista em Lei sem prejuízo da exigência do imposto, acaso devido – Possibilidade. *In casu*, trata-se de bens infungíveis, propiciando se atestar o pagamento do imposto via Substituição Tributária, ocorrida em operação anterior – Afastamento de nova exigência. Penalidade proposta em consonância com as circunstâncias e hipótese apresentadas e com observância à Lei 6968/96. Defesa que alega e comprova pagamento da penalidade com os incentivos do RIFIS 2014, o que sinaliza para o reconhecimento do cometimento da infração e não instauração do litígio neste particular. Conhecimento e acolhimento parcial das razões impugnatórias. Procedência parcial da Ação Fiscal – decretação da extinção dessa mesma parte, eis que alcançado pelo pagamento. Deixo de recorrer desta decisão ao e. CRF, por entender que não houve desoneração, e sim, simples reconhecimento de satisfação pretérita do imposto pela modalidade da Substituição Tributária.

## DO RELATÓRIO

### 1. DENÚNCIA

Conforme se depreende do Auto de Infração nº 1391/2014 – SUMATI - 6ª URT, lavrado em 19/08/2014, a empresa acima identificada, já bem qualificada nos autos, está sendo denunciada por ter infringido o disposto no Art. 192, Inciso VI, do RICMS, em decorrência de transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, caracterizando fato gerador do ICMS.

Ludenilson Araújo Lopes  
Julgador Fiscal



Em consonância com a denúncia oferecida, foi sugerida a aplicação da penalidade prevista no Art. 340, III, "a", c/c Art. 133, todos do diploma regulamentador, implicando em multa no valor de R\$ 5.250,00 (Cinco mil, duzentos e cinquenta reais), além do ICMS devido, no valor de R\$ 2.975,00 (Dois mil, novecentos e setenta e cinco reais), perfazendo o montante de R\$ 8.225,00 (Oito mil, duzentos e vinte e cinco reais) em valores históricos.

Foram anexados relatórios emitidos pelo sistema da Secretaria de Estado da Tributação – SET; Termo de Apreensão de Mercadoria nº 94406, Demonstrativo, Consulta a Cadastro, Extrato Fiscal do Contribuinte, Relatório Circunstanciado de Fiscalização e Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais.

## 2. IMPUGNAÇÃO

Insurgindo-se contra a denúncia de que cuida a inicial, o autuado apresentou sua defesa, onde alegou às fls. 12 a 15, que:

1. A empresa não estava realizando transporte das mercadorias descritas no Relatório Circunstanciado de Fiscalização anexo ao Termo de Apreensão de Mercadorias;
2. No momento da chegada dos fiscais, o caminhão estava sendo carregado com as motocicletas descritas ainda dentro das dependências da empresa MOTO MAIS COMÉRCIO LTDA – ME;
3. O procedimento hodiernamente utilizado consiste em carregar o caminhão para após emitir o documento fiscal necessário ao transporte;
4. Tal procedimento se justifica uma vez que antes de carregar o caminhão não é possível saber-se quantas motocicletas caberão dentro do mesmo;
5. O autuado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto concedido, conforme se infere dos documentos anexos;
6. O imposto devido já foi pago em substituição tributária, conforme se observa nas notas fiscais nº 029.178 e 028.619 cujos chassis encontram-se identificados;

Diante do alegado, requer a extinção do auto de infração.

## 3. CONTESTAÇÃO

Instado a contestar a impugnação do autuado, os ilustres autuantes apresentaram suas considerações conforme fls. 38 a 40, e alertou que:

1. No momento da abordagem, o caminhão estava de fato efetuando o carregamento da mercadoria (motocicletas), mas em frente à empresa, e não dentro das dependências, como dito pelo contribuinte;



2. Enquanto as motocicletas estavam sendo carregadas, a fiscalização estava efetuando a conferência de outras mercadorias que estavam dentro do caminhão e que estavam devidamente acobertadas com as respectivas notas fiscais;
3. As motocicletas acabaram de ser carregadas e a empresa MOTO MAIS COMÉRCIO LTDA – ME encerrou o expediente, ficando as motocicletas dentro do caminhão, sob responsabilidade da empresa transportadora;
4. A fiscalização solicitou então as notas fiscais referentes às motocicletas, que não haviam sido emitidas;
5. Com o pagamento da multa, ainda que aderindo ao REFIS, não há que se falar em insubsistência do auto de infração, mas em desistência tácita do litígio;
6. Concorde que seja desconsiderada a cobrança do ICMS efetuada pelo auto de infração, tendo em vista que as notas fiscais de compra apresentada identificam os números de chassis das motocicletas apreendidas, tendo sido retido o imposto por substituição tributária;

Diante do exposto, requerem a procedência do auto de infração, desconsiderando o ICMS lançado no Auto de Infração, uma vez que houve a retenção do imposto por substituição tributária.

#### 4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 34) que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que, a meu juízo, cumpre relatar.

#### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Do passeio pelos autos, observo que razão assiste ao nobre autor do feito, quando propugna pelo conhecimento da defesa carreada aos autos, eis que atende aos requisitos mínimos de admissibilidade. Ademais, impulsionado pelos princípios da busca da verdade material dos fatos, e em prestígio ao direito de recurso, dela conheço, especialmente por ser tempestiva.

Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial com a consequente prolação da decisão de mérito.

#### DA ANÁLISE PREAMBULAR

Preliminarmente, antes de adentrar no mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, o processo atende aos pressupostos regentes da espécie, notadamente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois, a inicial e



demais documentos e anexos que a integram, propiciam, sem sombra de dúvidas, ao contribuinte exercitar o seu direito de se defender com amplitude, respeitando-se, desta forma, os princípios constitucionais afeitos ao tema.

De sorte, que não vislumbro qualquer mácula de nulidade que possa contaminar o feito de que cuida a exordial; a descrição das denúncias refletem com clareza solar os fatos que realmente aconteceram e as circunstâncias em que transcorreram; o enquadramento legal guarda perfeito liame com as condutas denunciadas e, finalmente, as penalidades propostas, por seu turno, emanam de Lei e se revelam como específicas para as hipóteses que se apresentam, não havendo o que se falar em desproporcionalidade.

Demais disso, o presente lançamento se aperfeiçoou dentro do lustro decadencial, conforme de depreende dos próprios autos.

### DO MÉRITO

Como acima relatado, cuida o presente processo de apurar denúncia ofertada por auditor fiscal legalmente habilitado, e em obediência ao que consta no parágrafo único do artigo 142 do CTN, que consiste no transporte de mercadorias à míngua da documentação fiscal exigida pela legislação de regência.

Pois bem, não me parece complexa a resolução da presente pendenga, pois o próprio acusado reconhece o cometimento da infração a ele atribuída, fazendo ponderações somente em relação ao efetivo transporte, que ao seu enxergar ainda não havia se iniciado, além de sustentar e comprovar que o imposto inerente às motos apreendidas, foi devidamente recolhido aos cofres do Estado por meio da sistemática da Substituição Tributária.

De outro lado, em sede de contestação, os nobres autores do feito, designados para contestarem a defesa, com maestria e elevado crivo técnico e jurídico que lhes são peculiares, rechaçaram as teses da defesa, pugnando pela manutenção da autuação, com exceção do imposto, pois aderem à tese de que realmente foi devidamente recolhido em operações anteriores.

### DO INCIDENTE PROCESSUAL

Com a defesa, revela-se a informação de que a ora impugnante aderiu ao REFIS/2014 quitando, na modalidade à vista, o crédito tributário pertinente à multa de que cuida o auto de infração constante da inicial.

De fato, os documentos trazidos pela defesa, revelam com clareza solar que efetivamente houve o pagamento do crédito tributário relativo à multa. Vale lembrar de que os próprios autores do feito, em sede contestatória, reconhecem o referido pagamento.



De sorte que, como bem lembrado pelos ilustres autores do feito, em relação à penalidade, houve a desistência tácita do litígio [art.66, II, "a" do RPAT], porquanto a ora impugnante haver optado pelo pagamento do crédito tributário a ela correspondente, extinguindo-o, portanto.

Então, retomando-se o mérito, não resta dúvida de que, extinguindo o crédito relativo à multa como o fez através do pagamento, indiscutivelmente a ora impugnante reconhece o cometimento da infração, pois a multa objetiva exatamente penalizar pela prática da conduta delituosa, prestando-se inclusive, para desencorajar sua reincidência.

Entretanto, razão assiste ao ora impugnante, quando pugna pelo afastamento da exigência relativa ao imposto, alegando e comprovando que efetivamente o ICMS relativo às motos objeto da apreensão, foi retido na fonte pelo Substituto Tributário em operação anterior, carreando aos autos farta documentação comprobatória.

Chamados às falas processuais, neste particular aspecto, aderiram à tese da defesa, ratificaram a notícia da existência do pagamento do referido imposto e pugnaram pelo afastamento da exigência da obrigação principal, por considera-la já satisfeita em momento pretérito.

Com razão o fisco, também ao pugnarem pelo afastamento do imposto, pois, de fato, restou comprovado que o ICMS relativo às motos apreendidas foi devidamente retido por Substituição Tributária, correspondente às operações subseqüentes até o consumidor final.

Dessa forma, como a própria Lei diz que a aplicação da penalidade se processa sem prejuízo da cobrança do imposto, acaso devido, sendo que, *in casu*, não se revelou como devida nova exigência, motivo pelo qual há que ser afastada.

Deve-se, ainda, acrescentar que o fato de os bens apreendidos se tratarem de motos, infungíveis, portanto, propiciou a perfeita identificação do respectivo ICMS, através dos chassis constantes dos documentos fiscais de origem onde constava retido o referido imposto, o que não seria fácil se cuidasse a apreensão de bens fungíveis, que não se pudesse fazer uma correlação segura com os respectivos documentos de origem.

De resto, não vislumbro qualquer censura que possa atribuir à penalidade proposta na inicial, porquanto ser ela decorrente de Lei e se alinhar fidedignamente com a hipótese flagrada e registrada pelo fisco no fiel cumprimento de seu mister.

Nesse cenário acolho parcialmente, pelos seus próprios fundamentos e pela irretorquível contestação carreada aos autos, a denúncia única, constante na inicial.

Por derradeiro, não vislumbro como não se inclinar pela procedência parcial do Auto de Infração de que cuida a inicial, excluindo-se apenas o imposto lançado pelos motivos acima alinhados, além de decretar a extinção do crédito relativo à multa, na exata medida em que alcançada pelo pagamento.



### DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente, o teor da impugnação e da contestação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração lavrado contra a empresa PAULA GURGEL DANTAS - ME, para impor ao autuado a penalidade prevista no Art. 340, III, "a", c/c Art. 133, todos do diploma regulamentador já mencionado, implicando em multa no valor de R\$ 5.250,00 (Cinco mil, duzentos e cinquenta reais) em valores históricos, sujeitando-se, por conseguinte, aos devidos acréscimos legais, excluindo-se apenas o imposto lançado pelos motivos acima alinhados, além de decretar a extinção do crédito relativo à multa, na exata medida em que alcançada pelo pagamento.

Deixo de recorrer da presente decisão, por entender que não houve qualquer desoneração, e sim, mero reconhecimento de satisfação do imposto em fase pretérita.

**REMETAM-SE** os autos à 6ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 17 de novembro de 2014.

Ludenilson Araújo Lopes  
Julgador Fiscal